



ACÓRDÃO N.º 55.735

(Processo n.º 2011/51441-4)

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio n.º 043/2010 e Termo Aditivo, firmados entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO PARÁ e a SEDUC.

Responsável: LOURIVAL FERNANDES DE LIMA – Ex-Prefeito.

Relator: Conselheiro Substituto Convocado JULIVAL SILVA ROCHA

Formalizadora da Decisão: Conselheira ROSA EGÍDIA CRISPINO CALHEIROS LOPES (§ 3º do art. 191 do Regimento Interno)

EMENTA:

PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONVÊNIO. AUSÊNCIA DE LICITAÇÃO E DE COMPROVAÇÃO DE DEVOLUÇÃO DO SALDO. CONTAS IRREGULARES. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO E MULTA. REMESSA INTEMPESTIVA. APLICAÇÃO DE SANÇÃO.

1 – A ausência injustificada de processo licitatório nas contratações de serviços pela Administração Pública constitui grave infração à norma legal, capaz de ensejar a irregularidade das contas, *ex vi* do art. 56, inciso III, alínea “b” da Lei Complementar n.º. 81/2012, bem como aplicação da sanção cabível.

2 – Constatada a ausência de comprovação de devolução do saldo, impõe-se o julgamento pela irregularidade das contas, conforme o art. 56, inciso III, alínea “d” da Lei Complementar n.º. 81/2012, com a condenação em débito e cominação da multa correspondente.

3 – O responsável que presta contas fora do prazo regimental incorre em multa, nos termos do art. 243, inciso III, “b” do RITCE/PA.

Relatório do Exm.º Sr. Conselheiro Substituto JULIVAL SILVA ROCHA:

Processo n.º 2011/51441-4.

Versam os presentes autos sobre a Prestação de Contas do Convênio n.º. 043/2010-SEDUC (fls. 02/08), firmado entre o Estado do Pará, por intermédio da Secretaria de Estado de Educação – SEDUC, e o Município de Santa Luzia do Pará sob a responsabilidade de **Lourival Fernandes de Lima**, com o repasse do montante de R\$ 125.000,00 (cento e vinte e cinco mil reais), que teve por objeto viabilizar o transporte escolar dos alunos residentes na zona rural e ribeirinhos matriculados na Educação de Jovens e Adultos (EJA) – Ensino Fundamental e Médio; Ensino Modular



- Fundamental e Médio; Ensino Médio Regular e Ensino Profissionalizante, da rede pública estadual no município.

A Secretaria de Controle Externo - SECEX (fls. 217/218) manifestou-se pela irregularidade das contas, nos termos do art. 166, III, do Regimento Interno, sem devolução de valores, em razão da ausência de processo licitatório e do relatório de fiscalização e acompanhamento do objeto conveniado; pugnou, ainda, pela aplicação das multas previstas nos artigos 233, VI (remessa intempestiva), e art. 233, I, alínea “a” (contas julgadas irregulares com grave infração à norma legal), tudo com fulcro no Ato nº. 24/94, vigente à época.

Sugeriu, ainda, a aplicação de multa regimental a Sra. Maria do Socorro da Costa Coelho, Secretária da SEDUC, à época, com base no art. 233, § 1º, do Ato nº. 24/94, em razão da inobservância da Resolução TCE/PA nº. 13.989/1995.

Oportunizado o contraditório (fls. 219/227), o responsável e a interessada não apresentaram defesa.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas – MPC (fls. 230/237) opinou pela irregularidade das contas, com imputação de débito correspondente ao valor repassado, cumulativamente com a aplicação das multas dispostas nos incisos I e VI, do art. 233, do Ato nº. 24/94 deste Tribunal, vigente à época. Pugnou, ainda, pelo não acolhimento da imposição de multa à ex-Secretária da SEDUC.

Em relação às contas, o Órgão Ministerial apontou as seguintes irregularidades: ausência de procedimento licitatório, realização de despesas extemporânea à vigência do convênio, inexistência de demonstração da execução do objeto e ausência de conta bancária específica para o convênio. Em razão disso, propôs a irregularidade das contas, com imputação de débito.

Já no tocante à multa pela ausência do laudo conclusivo, o Parquet aduziu que, neste aspecto, a responsabilização deve se limitar ao agente administrativo designado para emitir o referido documento, não alcançando o agente político que, ao nomear servidor para acompanhar e supervisionar a execução do convênio teria cumprido seu dever. Nesse sentido, argumenta que a responsabilidade do gestor, após indicar o servidor para a fiscalização, somente exsurgiria diante de casos excepcionais, no qual ficasse evidenciada a sua omissão latente no dever de vigilância.

Ao final, o MPC requereu o envio de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual para análise e consecução das medidas que entender pertinentes.

Em despacho de fl. 242, o eminente Conselheiro Relator Luis da Cunha Teixeira determinou o retorno dos autos à SECEX para que fosse indicado o responsável pelo Laudo Conclusivo. Em resposta (fl. 244), a unidade técnica informou que, no caso, a responsabilidade seria do ex-Secretário Nilson Pinto de Oliveira. Encaminhados os autos ao Parquet especializado, este ratificou seu opinativo pela isenção de responsabilidade do Secretário de Estado de Educação (fl. 249).

Em seguida, os autos foram redistribuídos a este Relator, nos termos da Portaria nº. 29.220, de 06.02.2015.

Às fls. 259/260 determinou-se nova audiência do responsável, para apresentação de razões de justificativas em relação às irregularidades detectadas pelo MPC, e citação do ex-titular da SEDUC e do fiscal do convênio, em virtude da ausência do Laudo Conclusivo.

Devidamente citados (fls. 261/272), todos quedaram-se inertes.



Encaminhados os autos ao Órgão Ministerial de contas, este reiterou o seu parecer de fls. 230/237, em todos os seus termos, já que não houve outro incidente a atrair o seu pronunciamento (fl. 275).

Na sequência, o ex-secretário da SEDUC, Nilson Pinto de Oliveira, solicitou juntada aos autos do relatório de acompanhamento, fiscalização e execução do objeto conveniado (fl. 288).

Abriu-se vista ao Ministério Público de Contas, que manteve a conclusão consignada no opinativo já formulado às fls. 230/237, isentando de responsabilidade o Secretário de Estado de Educação.

É o relatório.

Proposta de Decisão:

Após a acurada análise dos autos, verifica-se que o responsável não observou os ditames constitucionais e legais quanto ao dever de licitar, uma vez que contratou diretamente os serviços de transporte escolar sem qualquer procedimento formal. Convém destacar que os casos de dispensa ou inexigibilidade de licitação são exceção e só poderão ser invocados quando expressamente previstos no rol dos artigos 24 e 25 da Lei nº. 8.666/1993.

Destarte, a ausência injustificada de processo licitatório nas contratações de serviços pela Administração Pública constitui grave infração à norma legal, ensejando a irregularidade das contas, consoante se depreende do art. 56, inciso III, alínea “b” da Lei Complementar nº 81/2012, bem como aplicação da sanção correspondente.

No tocante à impropriedade apontada pelo MPC de realização de despesas anteriores à vigência do convênio, constata-se que a alegação é pertinente. Entretanto, com a devida vênia ao entendimento firmado pelo Órgão Ministerial, verifica-se pelo exame dos autos que houve a execução de despesas na prestação de contas do montante de R\$ 180.475,23 (cento e oitenta mil, quatrocentos e setenta e cinco reais e vinte e três centavos), ao passo que o repasse dos recursos estaduais perfez o valor de R\$125.000,00 (cento e vinte e cinco mil reais), conforme fls. 09, 17 e 21.

Não obstante a existência de dispêndios na ordem de R\$ 55.579,63 (cinquenta e cinco mil quinhentos e setenta e nove reais e sessenta e três centavos) realizados antes da assinatura do convênio (fls. 09, 13, 27/89), denota-se que sua execução decorrerá de outra fonte de recurso alheia ao ajuste celebrado.

Por outro lado, a análise da documentação carreada aos autos (instrumento de convênio, extratos bancários, notas de empenho, ordem de pagamentos e recibos) evidencia que o recurso estadual repassado foi o financiador das despesas realizadas durante a vigência do convênio, consoante se depreende das fls. 02/04, 17/18, 21/22 e 90/215.

Com efeito, o cotejo dos extratos bancários com os comprovantes de despesas possibilita inferir o nexo de causalidade entre os recursos recebidos do ajuste e os dispêndios realizados no objeto pactuado. Aliada a esse fato, tem-se a juntada aos autos do laudo conclusivo de fl. 288, o qual atesta a execução do objeto do acordo.

De igual modo, não há de ser acolhido o argumento do *Parquet* quanto à ausência de conta bancária específica para o ajuste, pois se trata de exigência instituída em data posterior à assinatura do convênio, com a publicação do Decreto nº. 2.637, de 03.12.2010, consoante restou assentado no Acórdão nº 54.711, publicado no DOE, de 02.06.2015, de relatoria do eminente Conselheiro Odilon Inácio Teixeira.



Por outro lado, observa-se que, no caso vertente, a inexistência de conta bancária específica não implicou em prejuízo à aferição da causalidade entre os recursos transferidos ao conveniente e os dispêndios realizados, porquanto a conta bancária utilizada encontrava-se sem saldo, quando do repasse da primeira parcela do convênio, conforme atesta o documento de fl. 17. Ademais, os extratos bancários não evidenciam o ingresso de numerário alheio ao ajuste em tela no transcurso de sua vigência.

A despeito disso, verifica-se que não consta nos autos a comprovação da devolução do saldo do convênio (fls. 09 e 22) à Fazenda Pública Estadual, na ordem de R\$104,40 (cento e quatro reais e quarenta centavos), o que impõe a irregularidade das contas, nos termos art. 56, inciso III, alínea “d” da Lei Complementar nº 81/2012, com a condenação em débito e cominação da multa correspondente.

Por fim, observa-se que restou prejudicada a aplicação de multas aos ex-secretários, Maria do Socorro da Costa Coelho e Nilson Pinto de Oliveira, bem como ao fiscal do convênio, Antônio Edson Farias, pelo descumprimento da Resolução nº. 13.989/1995, tendo em vista a juntada aos autos do Laudo Conclusivo (fl. 288).

Ante o exposto, proponho que sejam julgadas IRREGULARES as contas de responsabilidade de Lourival Fernandes de Lima, referentes ao Convênio n. 043/2010 – SEDUC, nos termos do art. 56, inciso III, alíneas “b” e “d” da Lei Complementar nº 81/2012 (LOTCE/PA), com a devolução de R\$104,40 (cento e quatro reais e quarenta centavos) e aplicação das multas de R\$104,40 (cento e quatro reais e quarenta centavos), pelo débito, com base no art. 242 do RITCE/PA, de R\$ 847,00 (oitocentos e quarenta e sete reais), pela grave infração à norma legal, com fulcro no art. 243, inciso I, “b” do RITCE/PA, e de R\$ 847,00 (oitocentos e quarenta e sete reais), pela remessa intempestiva das contas, a teor do art. 243, inciso III, “b” do RITCE/PA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 56, inciso III, alíneas “b” e “d”, c/c os arts. 62, 82 e 83, inciso VIII, da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012:

- 1) Julgar irregulares as contas de responsabilidade do Sr. LOURIVAL FERNANDES DE LIMA (CPF: 059.482.822-87), ex-prefeito Municipal de Santa Luzia do Pará, imputando-lhe a devolução da quantia de R\$104,40 (cento e quatro reais e quarenta centavos), atualizada e acrescida de juros até o seu efetivo recolhimento;
- 2) Aplicar-lhe as multas de R\$104,40 (cento e quatro reais e quarenta centavos), pelo dano causado ao Erário Estadual, R\$847,00 (oitocentos e quarenta e sete reais), pela grave infração à norma legal e R\$847,00 (oitocentos e quarenta e sete reais), pela intempestividade na apresentação da prestação de contas, que deverão ser recolhidas na forma como dispõe a Lei Estadual n.º 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE n.º 17.492/2008.

Os valores supramencionados deverão ser recolhidos no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito imputado e das cominações de multas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.



Plenário “Conselheiro Emílio Martins”, em 17 de maio de 2016.

LUÍS DA CUNHA TEIXEIRA
Presidente

ROSA EGÍDIA CRISPINO CALHEIROS LOPES
Formalizadora da decisão

JULIVAL SILVA ROCHA
Relator

Presentes à sessão os Conselheiros: NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES
MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA
CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR
ODILON INÁCIO TEIXEIRA
MILENE DIAS DA CUNHA (Cons^a. Substituta Convocada)

Subprocurador do Ministério Público de Contas: Patrick Bezerra Mesquita.
PC/0100754